

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº      , DE 2003**  
**(Da Sra. Edna Macedo e outros)**

Altera o art. 62 da Constituição Federal, para disciplinar sobre as medidas provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, sobre as seguintes matérias:

I – finanças públicas;

II – criação e extinção de órgãos da administração pública;

III - criação de funções e cargos públicos e a sua extinção, quando ocupados.

§ 1º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo improrrogável de cento e vinte dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem que o Congresso Nacional tenha deliberado, a medida será tida como rejeitada.

§ 3º É vedada a reedição de medida provisória, no todo ou em parte.

§ 4º A tramitação das medidas provisórias será disciplinada pelo Regimento Comum do Congresso Nacional."

Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte art. 90:

"Art. 90. As medidas provisórias em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal perderão sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo improrrogável de sessenta dias da data de promulgação desta Emenda Constitucional, devendo o Congresso Nacional, disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. "

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal visa a corrigir as distorções referentes a instituição e tramitação das medidas provisórias.

As medidas provisórias, criadas pela Constituição de 1988 em substituição ao decreto-lei nunca cumpriram o papel que lhes foi atribuído, qual seja, o de medidas normativas excepcionais para os casos de verdadeira relevância e urgência, em que o Poder Executivo necessitaria de solução legislativa imediata.

Nem mesmo com a recente modificação do instituto, promovida pela promulgação da Emenda Constitucional nº 35, de 2001, conseguiu-se minimizar o drama das medidas provisórias e o conseqüente desdouro que impinge ao Poder Legislativo. Ao revés, aumentou-se a sua regulamentação e ampliou-se o problema.

Entendemos que no momento em que se busca promover efetivas mudanças na estrutura do poder, faz-se extremamente oportuna a revisar e simplificar a normatização da matéria.

Por toda a experiência que se adquiriu nos quinze anos de existência das medidas provisórias, é consensual o entendimento de que, para a sua normatização, no âmbito do Texto Constitucional, basta que se determine a limitação temática, o prazo de eficácia e a impossibilidade de reedição. No mais, tudo o que foi constitucionalizado pela Emenda Constitucional nº 32/01 é matéria regimental, que serve tão-somente para engessar e complicar todo o processo.

Isso posto, manifestamos nossa expectativa de ver acolhida a presente proposta e saneado o ordenamento jurídico de nosso país.

Sala das Sessões, em        de        de 2003.

Deputada EDNA MACEDO